



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 037/2022

PARECER JURÍDICO Nº 304/2022

EMENDA MODIFICATIVA Nº 023/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 165/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES DE SOUSA, QUE “DISPÕE SOBRE O DIREITO DE A MULHER TER ACOMPANHAMENTO EM CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS”

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é a Emenda Modificativa nº 023/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2022, proposto pela mesma parlamentar, que “Dispõe sobre o direito de a mulher ter acompanhamento em consultas e exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município de Parauapebas”, cujo escopo é modificar a redação do artigo 3º da proposição original.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 25 de outubro de 2022, e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 215, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Quanto aos requisitos formais, impende observar que a Emenda Modificativa em análise atende às disposições regimentais pertinentes, quais sejam:

- a) ser acessória a uma proposição em trâmite (art. 215, *caput*);
- b) alterar parte definida de um dispositivo (art. 215, II);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 037/2022

- c) ser de iniciativa parlamentar (art. 215, § 1º, I, 'a');
- d) ser pertinente ao assunto da proposição original e incidir sobre um só dispositivo (art. 215, II, 'a' e 'b');
- e) ser apresentada até o início da discussão, em proposição submetida a turno único (art. 215, III, 'a');
- f) ser apresentada por escrito (art. 215, § 4º) e
- g) não gerar incremento de despesas (art. 215, § 6º).

Considerando que a proposição em exame atende a todas as condicionantes acima expostas, não se vislumbra óbice formal à sua tramitação.

II.2 – Da Matéria:

Como se vê do teor da Emenda Modificativa em questão, seu objetivo é alterar o texto do artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2022, que conta com a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento da obrigação prevista nesta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde a sanções a serem definidas pelo Poder Executivo.”

O texto do artigo 3º, se aplicada a alteração da emenda, restaria o seguinte:

“Art. 3º O descumprimento desta Lei, quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, acarreta as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

I – advertência;

II – multa de um a cinco salários mínimos, dobrada na reincidência.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora do Poder Executivo autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa restaria inócua.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.”

Interessa apontar que a alteração da redação proposta pela emenda em análise decorre da atuação da Procuradoria da Câmara nos processos legislativos, tendo a proponente acatado as orientações



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 037/2022

expedidas no Parecer Jurídico nº 256/2022, de lavra do Procurador Cícero Carlos Costa Barros, que alertou para a necessidade de emenda ao texto, tendo em vista que a aplicação de penalidades por parte da Administração está sujeita ao princípio da legalidade estrita, de modo que, ante o silêncio do projeto de lei quanto às sanções cabíveis no caso de infração às suas disposições, a Administração Municipal não poderia, mesmo no exercício de seu poder de polícia, aplicar qualquer penalidade aos infratores.

Logo, não se vislumbra qualquer defeito, também na matéria, capaz de macular a proposição em exame, posto que a emenda se restringe a corrigir o defeito que incidia sobre o artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2022.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 023/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que visa alterar o texto do artigo 3º da proposta original.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 26 de outubro de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021